



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 36/XXV/2026

2026.03.04

No contexto da modernização das regras aplicáveis às empresas públicas e da necessidade de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico nacional com o direito da União Europeia, procede-se à transposição da Diretiva (UE) 2025/1442 da Comissão, de 18 de julho de 2025, que altera a Diretiva 2006/111/CE, relativa às obrigações de apresentação de relatórios.

Com a presente alteração elimina-se o quadro normativo que impõe aos Estados-Membros a obrigação de comunicar anualmente à Comissão Europeia um conjunto de informações financeiras, relativas às empresas públicas que operam no setor transformador e cujo volume de negócios seja superior a 250 milhões de euros.

Esta obrigação revelou-se geradora de encargos administrativos excessivos e redundantes para os Estados-Membros e para as empresas públicas, sem se mostrar essencial para garantir o cumprimento das regras de concorrência aplicáveis.

No quadro contínuo de simplificação e racionalização das obrigações administrativas impostas ao tecido empresarial, procede-se igualmente à supressão do dever de remessa de informações financeiras das empresas à Inspeção-Geral de Finanças e o respetivo acesso por parte da Entidade do Tesouro e Finanças.

A eliminação de tais normas contribui para a redução de encargos administrativos e para a supressão de redundâncias procedimentais, em linha com a estratégia de modernização e desmaterialização dos processos da Administração Pública do XXV Governo Constitucional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assegura-se, todavia, e em toda a sua extensão, o acesso administrativo à informação e documentação legalmente prevista para a apreciação anual da situação da sociedade, designadamente no artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais

Do mesmo modo, e com o propósito de reforçar a eficiência e a proporcionalidade do sistema de controlo financeiro da Administração Pública, elimina-se a exigência de concordância da Inspeção-Geral das Finanças quanto às bases dos princípios contabilísticos de custeio, a adotar pelas empresas obrigadas a manter contas de exploração separadas.

Esta alteração traduz a transição de um modelo de controlo prévio para um regime de controlo sucessivo, opção que valoriza a autonomia e o dinamismo empresarial, mantendo-se plenamente asseguradas as atribuições da Inspeção-Geral das Finanças, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão de Normalização Contabilística.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei:

- a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2025/1442 da Comissão, de 18 de julho de 2025, que altera a Diretiva 2006/111/CE relativa às obrigações de apresentação de relatórios.
- b) Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 120/2005, de 26 de julho, e 69/2007, de 26 de março.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de junho

Os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- 1- Estão sujeitas ao regime de transparência financeira, nos termos do presente diploma, as empresas públicas assim definidas no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial.
- 2- [...]:
 - a) Beneficiem de um direito especial ou exclusivo, concedido por um Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - b) Tenham sido classificadas como encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e que recebam uma compensação em relação ao serviço público prestado, qualquer que seja a forma que a mesma assuma, e que prossigam outras atividades.

Artigo 5.º

Conservação de dados

- 1- [Revogado].
- 2- [Revogado].
- 3- [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Regime da transparência financeira

1- As empresas públicas devem prestar informação, nos documentos de prestação de contas, em nota constante dos anexos às demonstrações financeiras, sobre as relações financeiras estabelecidas com o Estado ou qualquer entidade pública que envolvam, nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2- [Revogado.]

3- [Revogado.]

Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 - A afetação de custos e proveitos às diferentes atividades previstas no número anterior, por parte das empresas no mesmo referidas, resulta da aplicação coerente de princípios contabilísticos de custeio, estabelecidos claramente e assentes em bases objetivas, devidamente fundamentadas e explicitadas.

3 – [...]”.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de junho, na sua redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{A16D465ED4-A138-4805-8F67-19EAF96AF19B} {A16D465ED4-A138-4805-8F67-19EAF96AF19B}